



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1882947 - SP (2020/0165767-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : WALDEMAR DALSAS
ADVOGADOS : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005
JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA - SP222760
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOAO GALDINO BORGES FILHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR - SP059894
INTERES. : JOSE CARLOS CICILINI
ADVOGADA : ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI - DEFENSOR
DATIVO - SP250887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DESPROPORCIONALIDADE. ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública tendo por causa de pedir a ocorrência de danos ambientais em razão de construções irregulares em áreas de preservação permanente situadas em ranchos. O Juízo de primeira instância julgou os pedidos procedentes. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, para afastar a demolição e a obrigação de pagar indenização.

II - No presente caso, o Tribunal de origem afastou a obrigação de demolição considerando o fato de que o dano perpetrado em área de preservação permanente teria sido de “baixo impacto”. Contudo, a qualidade do dano não é fator dimensionador da obrigação de demolição, revelando-se somente adequada a manutenção da edificação na hipótese de se adequar à legislação ambiental, conforme apontado no parecer ministerial.

III - Ademais, do próprio acórdão recorrido se extrai que o laudo pericial produzido concluiu que a regeneração total de ambas as áreas objeto da presente demanda somente se dará com a demolição das

construções.

IV - Não obstante, o Tribunal de origem considerou que, no caso, a demolição seria medida desproporcional ao dano ambiental constatado, pois, além de preservar e regenerar, seria necessário buscar a convivência harmônica e equilibrada do homem com o ambiente em que vive.

V - Contudo, ao assim decidir, o Tribunal de origem acabou por admitir a teoria do fato consumado e assegurar o direito adquirido à situação causadora do dano ambiental. em dissonância com a jurisprudência consolidada do STJ de que "não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental" (Enunciado Sumular n. 613/STJ).

VI - Lado outro, ficou assentado pelo Tribunal de origem que não consta dos autos que tenham os réus suprimido a vegetação das áreas dos ranchos de forma predatória, nem de poluição decorrente de degradação ambiental provocada pela sua ocupação, o que afastaria o nexo causal entre a atividade dos réus e a supressão de vegetação nativa, razão pela qual deve ser excluída da condenação a imposição de indenização.

VII - Todavia, o STJ possui jurisprudência pacífica de que, "havendo construção irregular em Área de Preservação Permanente, a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva e propter rem, atingindo o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano." (AgInt no REsp n. 1.856.089/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 25/6/2020).

VIII - Esse entendimento foi consolidado no enunciado n. 623 da Súmula do STJ, segundo a qual "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor." Especificamente quanto à hipótese dos autos, o STJ já decidiu que a pretensão de se manterem edificações usadas como área de lazer denota que a degradação da APP será perpetuada se não demolidos os prédios ilicitamente erigidos. A propósito: REsp n. 1.983.214/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 24/6/2022.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1882947 - SP (2020/0165767-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **WALDEMAR DALSAS**
ADVOGADOS : **EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005**
 JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA - SP222760
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **JOAO GALDINO BORGES FILHO**
ADVOGADO : **ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR - SP059894**
INTERES. : **JOSE CARLOS CICILINI**
ADVOGADA : **ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI - DEFENSOR**
 DATIVO - SP250887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DESPROPORCIONALIDADE. ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública tendo por causa de pedir a ocorrência de danos ambientais em razão de construções irregulares em áreas de preservação permanente situadas em ranchos. O Juízo de primeira instância julgou os pedidos procedentes. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, para afastar a demolição e a obrigação de pagar indenização.

II - No presente caso, o Tribunal de origem afastou a obrigação de demolição considerando o fato de que o dano perpetrado em área de preservação permanente teria sido de “baixo impacto”. Contudo, a qualidade do dano não é fator dimensionador da obrigação de demolição, revelando-se somente adequada a manutenção da edificação na hipótese de se adequar à legislação ambiental, conforme apontado no parecer ministerial.

III - Ademais, do próprio acórdão recorrido se extrai que o laudo pericial produzido concluiu que a regeneração total de ambas as áreas objeto da presente demanda somente se dará com a demolição das

construções.

IV - Não obstante, o Tribunal de origem considerou que, no caso, a demolição seria medida desproporcional ao dano ambiental constatado, pois, além de preservar e regenerar, seria necessário buscar a convivência harmônica e equilibrada do homem com o ambiente em que vive.

V - Contudo, ao assim decidir, o Tribunal de origem acabou por admitir a teoria do fato consumado e assegurar o direito adquirido à situação causadora do dano ambiental. em dissonância com a jurisprudência consolidada do STJ de que "não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental" (Enunciado Sumular n. 613/STJ).

VI - Lado outro, ficou assentado pelo Tribunal de origem que não consta dos autos que tenham os réus suprimido a vegetação das áreas dos ranchos de forma predatória, nem de poluição decorrente de degradação ambiental provocada pela sua ocupação, o que afastaria o nexo causal entre a atividade dos réus e a supressão de vegetação nativa, razão pela qual deve ser excluída da condenação a imposição de indenização.

VII - Todavia, o STJ possui jurisprudência pacífica de que, “havendo construção irregular em Área de Preservação Permanente, a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva e propter rem, atingindo o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano.” (AgInt no REsp n. 1.856.089/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 25/6/2020).

VIII - Esse entendimento foi consolidado no enunciado n. 623 da Súmula do STJ, segundo a qual “As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.” Especificamente quanto à hipótese dos autos, o STJ já decidiu que a pretensão de se manterem edificações usadas como área de lazer denota que a degradação da APP será perpetuada se não demolidos os prédios ilicitamente erigidos. A propósito: REsp n. 1.983.214/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 24/6/2022.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em desfavor de João Galdino Borges Filho, Waldemar Dalsas e José Carlos Cicillini, tendo por causa de pedir

a ocorrência de danos ambientais em razão de construções irregulares em áreas de preservação permanente situadas em ranchos.

A ação civil pública objetivou a condenação em:

- a) obrigação de fazer, consistente na recuperação da área de preservação permanente efetivamente danificada e ocupada pelos réus, mediante a adoção de práticas de adequação ambiental;
- b) a desocupação da área de preservação permanente, promovendo a demolição de qualquer edificação/benfeitoria existente neste, inclusive com a retirada do entulho resultante;
- c) entregar ao IBAMA ou órgão ambiental estadual indicado, projeto de adequação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado;
- d) iniciar implantação do projeto de adequação ambiental da área degradada, em prazo a ser definido no projeto, não podendo ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da aprovação do projeto pelo órgão ambiental competente, devendo constar todas as exigências e recomendações;
- e) a abstenção de realizar novas ocupações, edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente;
- f) ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento do Juízo Federal correspondentes aos danos ambientais causados pela ocupação irregular da área de preservação permanente até o início da execução do projeto de adequação ambiental, bem como os danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente, ocupadas irregularmente pelos réus;
- g) a adoção de medidas compensatórias e mitigatórias a serem indicadas em perícia, correspondentes aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente, irregularmente ocupadas pelos réus; e
- h) ao pagamento das custas processuais e demais despesas do processo.

A União foi incluída no polo ativo da demanda.

O Juízo de primeira instância julgou os pedidos procedentes para determinar aos réus a desocupação definitiva das áreas situadas nas APPs, conforme evidenciada pela prova pericial, e a demolição das edificações ou construções existentes nessas áreas, bem como para condená-los ao pagamento de indenização a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, fixada em R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) por hectare de área construída para cada rancho. (fl. 737-747).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, para afastar a demolição e a obrigação de pagar indenização, nos termos assim ementados (fls. 1.080-1.081):

CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DANOS

AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DESPROPORCIONALIDADE. ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS.

De se afastar a preliminar de afronta à coisa julgada, já que o fato de ter havido composição do dano ambiental, por meio da transação aceita por um dos réus, na ação penal em face dele movida, não prejudica o pedido de reparação dos danos aqui formulado, em face da independência entre as esferas.

De se adotar o entendimento de preservação das construções.

Embora o laudo pericial tenha concluído que a regeneração total de ambas as áreas objeto da presente demanda somente se dará com a demolição das construções, é certo também que o mesmo laudo cuidou de esclarecer que o dano causado pela construção pode ser considerado de baixo impacto por representar pequena área, registrando que não foram constatados processos erosivos naqueles locais, talvez devido à baixa declividade.

A medida de demolição pura e simples da construção existente é medida desproporcional ao dano ambiental constatado e aos fins almejados pelo sistema de proteção ambiental.

Não consta dos autos que tenham os réus suprimido a vegetação das áreas dos ranchos de forma predatória, nem de poluição decorrente de degradação ambiental provocada pela sua ocupação, o que afasta o nexos causal entre a atividade dos réus e a supressão de vegetação nativa, razão pela qual deve ser excluída, da condenação, a imposição de indenização, ao contrário do mandamento da sentença.

Outras medidas, que não a demolição, podem ser adotadas para que venham a preservar ao máximo o ambiente natural, de forma harmônica e equilibrada.

Pelo parcial provimento ao apelo dos réus para afastar a necessidade de demolição das áreas e da imposição da indenização fixada na sentença e, prosseguindo na análise dos demais fundamentos da inicial, com fundamento no artigo 515, § 2º do CPC, pela parcial procedência da ação.

Os embargos infringentes interpostos foram rejeitados, em acórdão assim ementado (fl. 1.168):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO E INDENIZAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA DEGRADADA.

O pedido de demolição das construções em obrigação de fazer com a determinação de recuperação da área mediante enriquecimento florestal com vegetação nativa, sem imposição de indenização, constitui medida suficiente e atende à finalidade pedagógica da sanção ambiental.

Recursos improvidos.

Os declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 1.214 – 1.215).

O Ministério Público Federal interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Apontou a ofensa aos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981; 2º, da Lei n. 4.771/1965 e art. 4º da Lei n. 12.651/2012. Alegou que o art. 2º da Lei n. 4.771/1965 veda intervenções humanas nas áreas de preservação permanente, pois a simples ocupação ou o uso do imóvel, na área de preservação permanente, impede a restauração da vegetação natural, agravando os danos ambientais já

causados na região, obstando a restauração *in natura* do meio ambiente – que sempre deve ser perseguida para que o local danificado volte a ser como era antes da intervenção humana.

Igualmente, o art. 4º da Lei n. 12.651/2012, atual Código Florestal, veda que sejam mantidas edificações em área de preservação permanente. Diante dos danos causados e que persistem, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva dos recorridos.

A União interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal. Apontou, além de dissídio, a ofensa aos arts. 2º da Lei n. 4.771/1965; 3º, X; 7º, § 1º; e 8º, todos da Lei n. 12.651/2012, que conduzem à demolição de eventuais edificações fora dos padrões aceitáveis em áreas de preservação permanente, devendo haver a reparação pelo dano, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, pois a obrigação de reparação ambiental acompanha o bem, independente de o dano ter sido causado pelo atual proprietário.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.319-1.328).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos recursos (fls. 1.360-1.369).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento aos recursos especiais, a fim de restaurar integralmente a sentença."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No presente caso, o Tribunal de origem afastou a obrigação de demolição considerando o fato de que o dano perpetrado em área de preservação permanente teria sido de “baixo impacto”. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 1.077):

[...] Quanto ao mérito, tenho para mim que a melhor solução ao caso em julgamento é a adoção do entendimento de preservação das construções, e explico porque. Ainda que tenha o laudo pericial concluído que a regeneração total de ambas as áreas objeto da presente demanda somente se dará com a demolição das construções, é certo também que o mesmo laudo cuidou de esclarecer que "o dano causado pela construção pode ser considerado de baixo impacto por representar pequena área" (fls. 547).

Também merece destaque o fato de que o Sr. Perito, em resposta a quesito formulado pelo Ministério Público, declarou que não foram constatados processos erosivos naqueles locais, talvez devido à baixa declividade.

Daí, então, podemos extrair que a medida de demolição pura e simples da construção existente é medida desproporcional ao dano ambiental constatado e aos fins almejados pelo - sistema de proteção ambiental- nos dizeres do Juiz Federal Convocado Rubens. Calixto,- no voto proferido na . AC n.2008.61.06.005075-5, julgado nesta Turma em 8/12/2012- "além de preservar e regenerar; é necessário buscar a convivência harmônica e equilibrada do homem com o ambiente em que vive".

[...]

Contudo, a qualidade do dano não é fator dimensionador da obrigação de demolição, revelando-se somente adequada a manutenção da edificação na hipótese de se adequar à legislação ambiental, conforme apontado no parecer ministerial.

Ademais, do próprio acórdão recorrido se extrai que o laudo pericial produzido concluiu que a regeneração total de ambas as áreas objeto da presente demanda somente se dará com a demolição das construções.

Não obstante, o Tribunal de origem considerou que, no caso, a demolição seria medida desproporcional ao dano ambiental constatado, pois, além de preservar e regenerar, seria necessário buscar a convivência harmônica e equilibrada do homem com o ambiente em que vive.

Contudo, ao assim decidir, o Tribunal de origem acabou por admitir a teoria do fato consumado e assegurar o direito adquirido à situação causadora do dano ambiental. em dissonância com a jurisprudência consolidada deste STJ de que "não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental" (Enunciado Sumular n. 613/STJ).

Lado outro, ficou assentado pelo Tribunal de origem que não consta dos autos que tenham os réus suprimido a vegetação das áreas dos ranchos de forma predatória, nem de poluição decorrente de degradação ambiental provocada pela sua ocupação, o que afastaria o nexo causal entre a atividade dos réus e a supressão de vegetação nativa, razão pela qual deve ser excluída da condenação a imposição de indenização.

Todavia, o STJ possui jurisprudência pacífica de que, “havendo construção irregular em Área de Preservação Permanente, a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva e propter rem, atingindo o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano.” (AgInt no REsp n. 1.856.089/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 25/6/2020).

Esse entendimento foi consolidado no enunciado n. 623 da Súmula do STJ, segundo a qual “As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.” Especificamente quanto à hipótese dos autos, o STJ já decidiu que a pretensão de se manterem edificações usadas como área de lazer denota que a degradação da APP será perpetuada se não demolidos os prédios ilicitamente erigidos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APP. IMÓVEL IRREGULAR. DEMOLIÇÃO. NECESSIDADE. URBANIZAÇÃO. FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 613/STJ. DANOS AMBIENTAIS AMPLIADOS PELA DEMOLIÇÃO. ARGUMENTO INADMISSÍVEL. BURLA À JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA N.126/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ARESP). IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. ASPECTOS COMUNS A AMBOS OS RECURSOS - MÉRITO 1. A teoria do direito admite como técnica legítima de manejo de precedentes a distinção, inclusive implícita, entre o caso concreto e os julgados paradigmáticos. Mas tal método não pode ser admitido como forma de burla à jurisprudência vinculante.

2. "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental" (Súmula n. 613/STJ).

3. Configura indevida burla ao enunciado supra a permissão para continuidade do uso de edificações ilícitas em área de preservação permanente fundada na tese de que a demolição causaria mais danos que a remoção das construções.

4. A única interpretação admissível da tese que advoga pela demolição como medida mais danosa ao meio ambiente é a que inclua o abandono de qualquer uso do imóvel, para que a natureza seguisse seu caminho e retomasse o bem por seus próprios meios. Exemplo notório de tal hipótese seria uma construção em falésia, que, se devidamente isolada, lacrada e bloqueada, bem se poderia cogitar de ser melhor abandonar que demolir.

5. No caso dos autos, a pretensão de se manter edificações usadas como área de lazer por cerca de nove mil associados do recorrido denota que a degradação da APP será perpetuada se não demolidos os prédios ilicitamente erigidos.

AGRAVO DO IBAMA - ESPECIFICIDADES

6. Não incide a Súmula n. 126/STJ (É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário) quando o fundamento constitucional é insuficiente para sustentar sozinho a conclusão do acórdão, apenas influenciando a interpretação das normas subordinadas.

7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RECURSO DO MPF - ESPECIFICIDADES

8. A pretensão de nulidade de julgamento dos aclaratórios por não saneamento de vício de fundamentação exige ser demonstrado: i) que a matéria tenha sido invocada anteriormente ao acórdão recorrido, tenha nele surgido de forma inaugural ou, ainda, trate-se de matéria de ordem pública; ii) tenham sido opostos os devidos aclaratórios; iii) a matéria objeto do vício seja fundamental à alteração do resultado da causa, inclusive pela insuficiência de outros argumentos para a manutenção do acórdão; e iv) estejam indicados nas razões do especial, objetivamente, os vícios e suas consequências processuais.

9. A argumentação genérica de omissão, contradição, obscuridade ou erro material enseja a incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia), inviabilizando, inclusive, o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

10. Idêntico óbice (Súmula n. 284/STF) incide sobre a pretensão de reconhecimento de dissídio jurisprudencial que deixa de indicar com precisão o dispositivo de lei federal que, diante de uma mesma base fática, recebeu soluções jurídicas distintas.

11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.983.214/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.882.947 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0165767-3

Número de Origem:

00013895720024036102 200261020013897

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : WALDEMAR DALSAS

ADVOGADOS : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA - SP222760

RECORRIDO : JOAO GALDINO BORGES FILHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR - SP059894

INTERES. : JOSE CARLOS CICILINI

ADVOGADA : ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI - DEFENSOR DATIVO - SP250887

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDEMAR DALSAS

ADVOGADOS : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA - SP222760

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : JOAO GALDINO BORGES FILHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR - SP059894

INTERES. : JOSE CARLOS CICILINI

ADVOGADA : ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI - DEFENSOR DATIVO - SP250887

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023